



PROTOCOLO Nº 430/2022
DE 27 DE MAIO DE 2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2022
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/2022)**

mb
Secretário Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Dado para a ordem do dia em 21 de junho de 2022.

1ª discussão em 21 de junho de 2022

Aprovado por unanimidade

2ª discussão em 28 de junho de 2022

Aprovado por unanimidade

Este processo contém

14 páginas



Câmara Municipal de
PALMEIRA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/2022

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 28 de junho de 2022, aprovou, e eu, Egon Krambeck, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 29 de junho de 2022.

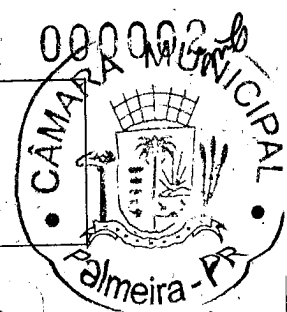

EGON KRAMBECK
Presidente


ODAIR SANSON JUNIOR
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2022
PROTÓCOLO Nº 430/2022
DATA: 27/5/2022

mb

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente

VAGUINHO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara - Processo nº 188645/21, referente ao Exercício Financeiro de 2020, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente

VAGUINHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 188645/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, exercício de 2020. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Sergio Luis Belich**, Gestor da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a **Instrução 4.909/21**, (peça nº 10), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 929/21 – 5PC, (peça n.º 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2020, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



I – Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento ^{da} **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2020, Sr. **Edir Havrechaki**, CPF 028.032.159-77.

II - Encaminhar à *Diretoria de Protocolo*, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do *Regimento Interno*, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Câmara Municipal
PALMEIRA



Orientação Jurídica nº 87 - Palmeira, 02/06/2022.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira
Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 716/2022, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2020

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 716/2022**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2020. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela regularidade das contas (Acórdão 5/22 - Processo nº 188645/21).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o

Página 1 | 3



procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

(...)

4º ato: o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim de apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

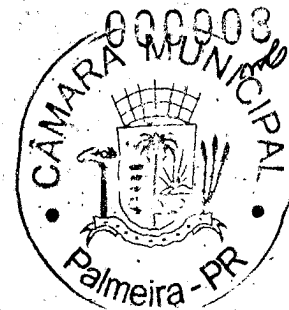
Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas.

(...)



Câmara Municipal
PALMEIRA



3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

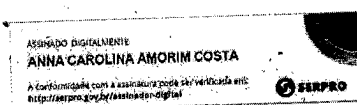
4 - Da Conclusão

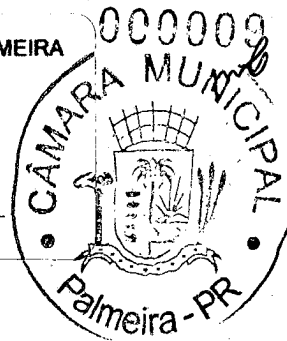
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 716/2022.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação:

Encaminhe-se às Comissões.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 716/2022

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 716/2022 que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2020, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação da Procuradoria Jurídica nº 87/22, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2022.

GILBERTO ROGALSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo nº 716/2022, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2022.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Membro

MARCEL PIETRALLA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER
PROTOCOLO Nº 429/2022
DATA: 27/5/2022



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 188645/21 DO TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara o mesmo decidiu:

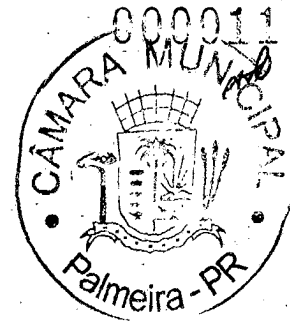
I - Emitir Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas Prefeito Municipal de Palmeira, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77;

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 (§1º) do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2020 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 22/03/2022 e protocolado sob o nº 200/2022.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 22/03/2022 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para análise desta comissão, o Processo nº 188645/21, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a sua legitimidade.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 5/22 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 22/03/2021 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 04/2022, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 31/03/2022, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 10 (deis) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, numa análise com referência ao Processo 188645/21, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020, emitiu a Orientação Contábil nº 043/2022, acompanhando o posicionamento do TCE/PR e opinando pela



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmeira Paraná exercício de 2020, do ponto de vista técnico contábil.

Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 26/05/2022, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que será apreciado pelo plenário.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 12/2022 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 043/2022 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

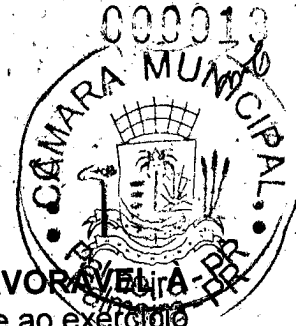
considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara;

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e

considerando decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 26/05/2022;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2020, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/22 – Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

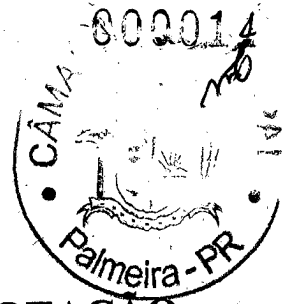
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

LUCAS SANTOS
Membro

VAGUINHO
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 716/2022**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2022

aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2022

aprovado por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____